Trata-se de AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL movida por FRANCISCA BENVINDO VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

Na exordial (fls. 01/08), a autora sustenta que nasceu em meio rural, sendo filha de rurícolas; conta hoje com 66 anos de idade; ao longo de sua vida exerceu, predominantemente, a atividade de trabalhadora rural, em serviços de várias culturas agrícolas; ativava-se no preparo de solo, plantio, carpa e colheita de produtos agrícolas; trabalhou com os pais desde os 12 anos de idade no Estado do Paraná, mais precisamente no município de Alvorada do Iguaçu; após casar-se, mudou-se para o Estado de [PARTE], onde laborou 1 ano como lavradora; fixou residência na cidade de Platina-SP, onde manteve a mesma lida rural em várias propriedades rurais da região; há aproximadamente 9 anos deixou de trabalhar na lavoura devido à idade; nos últimos anos, vinha trabalhando como volante e bóia-fria, em várias propriedades rurais da região de Platina-SP, sempre sem o devido registro. Requereu, ao final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, à base de um salário mínimo mensalmente, 13º salário, custas processuais, honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor do débito vencido e sobre 12 prestações vincendas. Deu à causa o valor de R$ 10.000,00.

Recebida a exordial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte ré apresentou contestação (fls. 28/34), na qual aduziu que não foi demonstrada a alegada atividade rural no período necessário a comprovar; ausência de prova documental contemporânea aos fatos; não cumprimento do disposto no art. 55, §3º, da Lei 8.213/91; aplicação da Súmula 149/STJ. Requereu a improcedência total da demanda.

Apresentada impugnação à defesa (fls. 91/92).

Saneado o feito, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova oral (fls. 103/104).

Realizada audiência de instrução em 02/02/2022, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas [PARTE] da Costa de Lima, Mauro de [PARTE] e [PARTE] da Silva (fls. 125).

Apresentados memoriais pela autora (fls. 126/133).

Os autos vieram conclusos.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de [PARTE]).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do Magistrado e não faculdade. Verificados os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

Presentes os pressupostos e as condições da ação (artigo 17 do Código de [PARTE]), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são PROCEDENTES.

A aposentadoria por idade rural é disciplinada pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91, que estabelece idade reduzida para os trabalhadores rurais - 60 anos para homens e 55 anos para mulheres - desde que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Mister consignar que a análise deve observar os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária, especialmente o disposto no artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, que exige início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

No caso em apreço, restou demonstrado que a autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto à idade, é fato incontroverso que a autora possuía, quando do protocolo exordial 66 anos, tendo, portanto, ultrapassado a idade mínima exigida para a aposentadoria rural feminina (55 anos).

Quanto ao exercício de atividade rural, a prova produzida nos autos demonstra de forma inequívoca o labor campesino da requerente.

Como início de prova material, a autora apresentou certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge, o que, nos termos da Súmula nº 6 da [PARTE] de Uniformização, "constitui início razoável de prova material da atividade rurícola", especialmente considerando que "a Certidão de Casamento ou outro documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

A prova testemunhal corroborou de forma robusta e convincente as alegações autorais. As testemunhas ouvidas em audiência deixaram inconteste que a autora laborava como trabalhadora rural, trazendo minúcias a respeito do trabalho na roça e demonstrando conhecimento detalhado sobre as atividades desenvolvidas pela requerente.

Destaco, especialmente, o depoimento da testemunha [PARTE] da Costa de Lima, que conhece a autora há mais de 30 anos e confirmou o exercício de atividade rural pela requerente, narrando com riqueza de detalhes as lidas campesinas desenvolvidas. A testemunha trouxe elementos específicos e convincentes sobre o labor rural da autora, demonstrando conhecimento íntimo das atividades desenvolvidas.

No mesmo sentido, a testemunha [PARTE] da Silva confirmou que laborou junto com a autora na roça, corroborando as alegações quanto ao exercício de atividade rural de forma consistente e verossímil.

Repiso que, na data da audiência, faria 8 a 10 anos que a autora teria parado de laborar na lavoura, o que demonstra a proximidade temporal entre o labor rural e o requerimento administrativo, atendendo aos requisitos do artigo 48, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, atingidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, qual seja, idade mínima e comprovação do exercício de atividade rural por período suficiente, o pleito merece acolhimento.

Isto posto, nos termos do artigo 487, I do Código de [PARTE], JULGO PROCEDENTE a ação proposta por FRANCISCA BENVINDO VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS para CONDENAR o requerido a CONCEDER à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo mensal, com todas as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (19/10/2018), acrescidas de 13º salário.

Os valores serão atualizados monetariamente pela [PARTE] para Cálculo de [PARTE] IPCA-E do E. TJ a partir desta data, sem prejuízo da incidência de juros moratórios, calculados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a contar da citação (com observância do quanto vier a ser decidido no âmbito do Tema 810 do STF). Acrescento que, nos termos do artigo 3º da EC nº 113/2021, a partir da entrada em vigor da aludida [PARTE] (09/12/2021), a taxa SELIC incidirá, com exclusividade, a título de atualização monetária e juros moratórios, cumulativamente, em substituição da sistemática anteriormente adotada para os cálculos dos consectários do valor devido.

Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de [PARTE], em 15% sobre o valor da condenação, com atualização monetária pela taxa SELIC a partir da presente data até o efetivo pagamento.

Observada a condição suspensiva de exigibilidade disposta no artigo 98, §3º, do Código de [PARTE], já que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso II, do Código de [PARTE].